



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

Origem: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2008

Responsável: Derlópidas Gomes Neves Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Indireta. Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP. Exercício de 2008. Desrespeito parcial à Lei de Licitações e Contratos. Falhas na gestão patrimonial e na elaboração de registros contábeis. Máculas insuficientes para a imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01978/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2008**, de responsabilidade do gestor DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO.

Documentação pertinente, inclusive juntada *ex officio* pela Auditoria, acostada às fls. 02/253.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 254/270, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo;
- Segundo balanço orçamentário, a receita orçada foi de R\$ 4.200.000,00, enquanto que a efetivamente arrecadada foi de R\$ 3.417.820,15, correspondendo principalmente às obtidas por meio de multas de trânsito, no valor de R\$ 2.660.509,42. A execução da despesa situou-se na cifra de R\$ 3.605.365,95;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

- Houve déficit orçamentário no montante de R\$ 187.545,80, o qual foi minorado para a quantia de R\$ 117.545,80, em decorrência das transferências financeiras recebidas do Tesouro Municipal (R\$ 70.000,00);
- Existiu abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no montante de R\$ 865.000,00, cujas fontes advieram de anulações de dotações, dos quais foram utilizados R\$ 761.978,60;
- Foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$ 178.633,69, tendo sido baixados parcialmente os inscritos no exercício anterior, no valor de R\$ 155.995,41;
- Foram inscritas consignações no montante de R\$ 373.55,64, sendo baixado o valor de R\$ 272.634,42. Somada a diferença com o saldo do exercício passado, chega-se à quantia de R\$ 197.841,04 de consignações inscritas e não baixadas;
- O balanço patrimonial apresenta saldo superavitário do ponto de vista patrimonial no valor de R\$ 753.956,39. A demonstração das variações patrimoniais demonstrou déficit patrimonial no montante de R\$ 10.475,37;
- As disponibilidades financeiras existentes na entidade, ao final do exercício, no montante de R\$ 54.094,87, são insuficientes para saldar as dívidas de curto prazo, correspondentes a R\$ 479.051,79;
- Foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$ 647.491,92;

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas:

1. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 117.545,80;
2. Realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 647.491,92;
3. Divergência entre o valor apresentado como saldo de Bancos, termo de conferência de caixa e o somatório dos saldos conciliados e extratos bancários;
4. Falha de continuidade entre os demonstrativos da dívida flutuante dos exercícios atual e anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

5. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 424.956,92;
6. Ausência de repasse das obrigações patronais no valor de R\$ 124.480,94;
7. Terceirização irregular de serviços no montante de R\$ 159.105,60, haja vista que a STTP deveria preencher as respectivas funções com cargos em provimento efetivo previstos em lei;
8. Deficiência do controle de combustíveis, havendo diferença entre o valor empenhado e o consumido, no valor de R\$ 10.893,50;
9. Excesso no gasto com combustíveis no montante de R\$ 6.699,08;
10. Deficiência no controle de bens patrimoniais;
11. Ausência de desconto na fonte do ISS, no montante de R\$ 10.561,51;
12. Despesas realizadas com “empresas fantasmas” no montante de R\$ 87.007,48;
13. Despesas irregulares com locação de veículos no montante de R\$ 62.400,00.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor interessado, facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 274/371 e 373/436.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção de todas as máculas inicialmente apontadas, ressalvando apenas o que consta dos itens 3 e 7. Ainda, sugeriu a Auditoria, a notificação do gestor e de responsáveis legais de empresas ali mencionadas, a fim de que apresentassem, exclusivamente, documentações solicitadas no item 1.12 do relatório de defesa (fls. 437/ 450).

Na sequência foi endereçado ofício ao Prefeito do Município de Campina Grande. Tal equívoco fez com que o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, sugerisse a citação do gestor da STTP e dos representantes das empresas listadas, facultando-lhes oportunidade para apresentar os esclarecimentos vindicados pela Auditoria. Encaminhou-se os autos à Auditoria, a fim de que fossem indicados os responsáveis pelos fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

apurados, tendo o Órgão Técnico atendido à solicitação no relatório de fls. 469/470. O processo foi enviado novamente ao Ministério Público de Contas, que ratificou a cota alhures emitida.

Feitas as citações e intimações de estilo, inclusive por via editalícia, foram prestados esclarecimentos pelo Prefeito de Campina Grande (fls. 496/500) e pelo gestor responsável (fls. 502/735).

Após o devido exame, a Auditoria lavrou novel relatório concluindo pela manutenção das eivas outrora listadas (fls. 741/746).

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer lavrado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e imputação de débito em face do gestor responsável, assim como por comunicação à autarquia previdenciária municipal para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas e expedição de recomendações.

O processo foi agendado, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos fatos elencados pela Auditoria, agrupando-os no caso de similaridade de temática.

Inicialmente, verifica-se que foram apontadas circunstâncias ligadas à **administração financeira e gestão fiscal da entidade**. Nesse contexto, é importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

Art. 1º (...).

§ 1º. *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”*³

Importa anotar, todavia, ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, de forma que as questões suscitadas nos itens **1, 5 e 6** não podem ser atribuídas exclusivamente ao gestor da entidade. Assim, os aspectos financeiros mencionados devem ser apurados na consolidação da prestação de contas gerais do Município, sem maior repercussão no presente exame.

Ao fazer análise das **licitações realizadas ou não**, a Auditoria consignou em seu relatório inicial a ocorrência de despesas processadas sem o devido processo licitatório no montante de R\$ 647.491,92 (**item 2**).

Ao apresentar suas justificativas, o gestor trouxe à tona basicamente dois argumentos defensivos, consubstanciados na aplicabilidade do disposto no art. 24, § 1º, da Lei de Licitações à STTP, e no extravio dos processos licitatórios.

Segundo sustenta a tese defensiva, a STTP se enquadraria no conceito de Agência Executiva e, por essa razão, ser-lhe-ia aplicado o disposto no art. 24, § 1º, do diploma de licitações,

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

segundo o qual é elevado o percentual para dispensa de licitação. Nesse contexto, os limites para contratação direta pela entidade seriam de R\$ 16.000,00, para aquisições e serviços, exceto de engenharia, e de R\$ 30.000,00, obras e serviços de engenharia. O outro argumento defensivo consiste na alegação de que os processos licitatórios teriam sido extraviados, fazendo-se a ocorrência policial acerca da situação.

O argumento de que a STTP se enquadraria na definição de Agência Executiva apresentado pelo interessado é idêntico ao produzido quando da prestação de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2006 (Processo TC 02400/07), para o qual já houve deliberação por parte dessa Corte de Contas, inclusive em sede de recurso de apelação.

Ao examinar o recurso interposto em face do Acórdão AC2 - TC 1460/2011, por meio do qual os membros desta Câmara julgaram irregular a prestação de contas anuais oriundas da STTP relativamente ao exercício financeiro de 2006, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) asseverou que embora a entidade atue como órgão executivo de trânsito, à luz da legislação de trânsito brasileira, para ser considerada agência executiva deveria haver qualificação específica em normativo municipal, além de que seria necessária a celebração de um contrato de gestão. Nesse passo, a entidade não se encaixaria como agência executiva. Essa mesma linha de raciocínio foi seguida pela Unidade Técnica ao examinar a defesa apresentada no presente caderno processual, de forma que não se aplicaria à entidade o disposto no art. 24, §1º, da Lei 8.666/93.

O outro argumento defensivo consiste na alegação de que os processos licitatórios das despesas questionadas teriam sido extraviados, razão pela qual não poderiam ser apresentados. Como bem asseverou o Órgão Técnico ao analisar a defesa ofertada, a simples alegação do extravio não é suficiente para elidir a mácula, notadamente em virtude da ocorrência policial somente ter sido registrada após a realização da inspeção *in loco* na entidade, ou seja, depois de decorridos cerca de três anos do exercício em que foi realizado o certame, de forma que não se podem ter como licitados tais gastos. Não foram carreados nos autos quaisquer elementos que demonstrassem pelo menos indícios de que os procedimentos licitatórios foram realizados, tais como cópias de publicação de homologação do certame e extratos dos contratos em órgão oficiais de imprensa. Outrossim, não constam quaisquer informações das licitações no Sistema SAGRES, situação esta que enfraquece sobremaneira a tese defensiva de que, apesar de os procedimentos terem sido realizados, os autos respectivos foram extraviados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. As circunstâncias apontadas pela defesa, a despeito de não se mostrarem suficientes para elidirem a mácula consignada, servem como atenuantes para o presente caso, de modo que a aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, inciso II, da LCE 18/93, mostra-se medida satisfatória para reprimir a eiva verificada.

Na apuração do Órgão Técnico, foi apontada como mácula remanescente falha no **demonstrativo da dívida flutuante (item 4)**. Neste campo, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC4. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

⁴ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Em sua análise, a Unidade Técnica de Instrução detectou dois fatos relacionados aos **gastos com combustíveis**, quais sejam: deficiência no controle de combustíveis (**item 8**) e possível excesso montante de R\$ 6.699,08 (**item 9**).

O primeiro aspecto (**item 8**), associado às circunstâncias apontadas nos **itens 10 e 11**, supra identificados, demonstram descontrole administrativo que pode ensejar o surgimento de danos ao erário. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. Cabem, pois **recomendações**, para o aperfeiçoamento da ação pública.

Em relação à indicação de **gastos excessivos com combustíveis (item 9)**, apesar do estudo feito pela Auditoria, um bom parâmetro comparativo seriam os gastos efetuados em exercícios anteriores. Nesse contexto, examinando a análise envidada nos exercício de 2005, 2006 e 2007 (Processos TC 02364/06, 02400/07 e 02217/08), constata-se que para aquisição de combustíveis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

lubrificantes foram empenhadas, respectivamente, as quantias de R\$ 82.482,99, R\$ 111.793,39 e R\$ 115.037,59. No exercício em comento, foi empenhada a quantia de R\$ 79.402,05, correspondendo a uma redução de 31% em relação ao ano anterior. O aumento significativo na aquisição de combustíveis e lubrificantes, pois, deu-se no ano de 2006, correspondendo a um incremento de 35,5%, quando comparado ao exercício de 2005.

Nas contas anuais de 2006 oriundas da entidade (Processo TC 02400/07), a Auditoria apontou essa circunstância, mas não a colocou no rol de máculas, onde foi consignado um excesso no gasto com combustíveis no valor de R\$ 19.275,50, com base no estudo ali realizado. Ao julgar aquelas contas, esta colenda Câmara, seguindo voto do Relator do feito, não considerou que houve o cogitado excesso, em virtude da comparação feita pela Auditoria não ter considerado aspectos importantes para o exame. Veja-se o trecho do voto ali proferido, *in verbis*:

“Para calcular o excesso de gastos com combustíveis, a Auditoria estimou o consumo médio de alguns veículos baseada em consumos de outros veículos similares da própria Prefeitura ou em consultas a sites especializados. Não considerou o órgão técnico, na comparação, a idade e a conservação dos veículos nem os percursos percorridos por cada um deles. Pode um veículo nos testes feitos pelos sites não ser submetido às mesmas condições de direção de um veículo de trabalho de um órgão público da natureza da STTP, muitas vezes, com cargas excessivas e conduzido por motoristas nem sempre zelosos com o bem público. Por outro lado, a comparação com veículo da própria Prefeitura, não levou em conta as marcas dos veículos envolvidos, os anos de fabricação ou a potência de cada veículo. Como exemplo uma Trafic Renault de 98CV com carga de até uma tonelada foi comparada com um Fiat Fiorino de 67 CV e carga de até meia tonelada. Apenas o consumo da Fiorino de placas MMS 1626 foi comparado com o consumo de outro veículo com as mesmas características, vez que a comparação foi feita com outro Fiorino de placas MND 1929 do mesmo ano de fabricação, havendo discrepância no consumo. Ainda assim, não há como se afirmar que houve excesso, tendo em vista que os períodos em que os veículos circularam são distintos e o estado de conservação e as condições a que os veículos foram submetidos não foram comparados. Por todos esses motivos, não procedem as conclusões da Auditoria tocante a suposto excesso de gastos com combustível.”

Consoante se observa da parte final do voto, não há como se afirmar que houve excesso, porquanto os períodos de circulação, estados de conservação dos veículos e condições de tráfego não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

foram abordados no comparativo. Não obstante, deve-se fazer **recomendação** para que haja maior controle nos gastos dessa natureza, como forma de aprimorar a atividade administrativa.

Em relação ao **item 12**, segundo o qual se registra mácula decorrente da realização de **despesas com empresar fantasmas**, cumpre trazer à tona o entendimento externado pelo Órgão Ministerial que, ao tratar do assunto, asseverou não haver como precisar que o gestor fora cooptado pelo esquema investigado, não havendo narrativa sobre quais fraudes poderiam ter sido praticadas ou quais documentos teriam sido falsificados. Segundo registrou o Ministério Público de Contas, somente há notícia sobre a investigação, que se encontra em andamento no juízo penal, de modo que não existem elementos cabais de fraude, ou qualquer referência à ausência de prestação dos serviços. Desta forma, o fato cogitado não é suficiente para repercutir nas contas ora examinadas.

No seu relatório, a Auditoria questiona a realização de **despesas com locação de veículos**, no montante de R\$ 62.400,00 (**item 13**), porquanto os documentos comprobatórios apresentados não seriam notas fiscais. Em que pese o posicionamento da Auditoria, não havendo outro indício de que o produto não teria sido devidamente entregue, entende-se que os documentos coletados são suficientes para comprovar a aquisição.

Por fim, cumpre evidenciar a solicitação de informações relativas à relação de empregados, cópias de contratos e/ou carteiras de trabalho e outros dados trabalhistas fogem às matérias de competência dessa Corte de Contas, motivo pelo qual se deixou de proceder novas notificações para as empresas listadas pela Auditoria, notadamente porquanto a temática de empresas fantasmas está sendo examinada na seara competente.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, notadamente se inexistente indicação de danos ao erário em despesas executadas no montante de R\$ 3,6 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **APLIQUE MULTA** ao ex-gestor, Sr. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e **INFORME** ao referido ex-gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03111/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03111/09**, referentes à prestação de contas oriunda da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2008**, de responsabilidade do gestor **DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **2) APLICAR MULTA** ao ex-gestor, Sr. **DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **3) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e **4) INFORMAR** ao ex-gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB